



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

ATA DE REABERTURA

PREGÃO PRESENCIAL 076/2019- SEMED

ATA DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2019- SEMED

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, às 13:00 horas, iniciou-se a reabertura da sessão do Pregão Presencial que tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, atendendo ao que demanda ao Art. 48,§3º da Lei 8.666/93, a fim de procederem ao julgamento dos envelopes nº 02 - "Habilitação". As seguintes empresas protocolaram, tempestivamente, os envelopes de Habilitação:

- **J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME, CNPJ Nº 29.132.567/0001-01**
- **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL-CNPJ: 27.114.228/0001-69**
- **MK TRANSPORTE LTDA ME- CNPJ: 17.653.235/0001-85**

Iniciada a sessão em posse dos "envelopes", a Pregoeira solicitou que os licitantes rubricassem os envelopes. Prosseguindo os trabalhos, efetuou-se a abertura do "Envelope Habilitação", em seguida passado aos licitantes para análise. Ato seguinte, perguntados sobre a intenção de manifestação, primeiramente manifestou-se a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL** nos seguintes termos: Impugna o balanço patrimonial do ano de 2018 da empresa **J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME**, visto que em consulta feita pela mesma verificou que houve alteração para ME, o que não condiz como MEI e ainda a falta de Ato constitutivo da empresa tem reflexos para determinar se a mesma possuía atividades de transporte escolar à época de seus atestados de capacidade técnica datados em 06 de Setembro de 2019, sendo que os atestados são anteriores a data citada indicando a possibilidade de fraude na documentação apresentada.

Passada a palavra à empresa **J F. BATISTA TRANSPORTES-ME** se manifestou, onde o representante da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA** citou em sua manifestação a expressão "fraude". E ainda quanto a alegação das informações do balanço patrimonial declarou que a competência do conteúdo das informações no sentido de apurar suposto desenquadramento como MEI cabe à Receita Federal do Brasil, em ato próprio, em que nada impossibilita que o balanço possa trazer valor superior aquele consignado como limite para enquadramento de MEI, razão que torna o balanço perfeitamente válido aos olhos da norma contábil e dos órgãos de chancela, os quais foram assinados por contador legalmente



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

habilitado, não cabendo uma alegação meramente protelatória, desprovida de embasamento legal usando inclusive de meios de macular a idoneidade do balanço apresentado rotulando como “fraudado”. Seguindo e ainda com a palavra a empresa JF BATISTA TRANSPORTE-ME impugna o balanço patrimonial apresentado pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA, visto que o mesmo conforme seus atos de constituição, foram assinados unicamente pela diretora presidente, não tendo assinatura do diretor administrativo e financeiro conforme consta no Art 38,X da Ata da assembléia de constituição da Cooperativa de transporte de Belterra- COOTEBEL, acrescenta ainda que os índices contábeis oportunamente apresentados na sessão, de hoje foram assinados, não pela diretora presidente, e sim pela diretora administrativa, onde, igualmente pelos atos constitutivos esta somente poderia assinar em uma ausência justificada por mais de 30 dias, conforme inciso V do mesmo artigo 38, não sido trazido ao processo qualquer justificativa ou motivo da ausência da diretora presidente para assinar os índices contábeis, razão que torna os documentos nulos pela ausência de legitimidade das partes pedindo a Pregoeira que faça a desclassificação da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA do certame e pedindo que os itens por elas arrematados sejam repassados as empresas classificadas subsequente.

Dado prosseguimento, a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA** se manifestou sobre a alegação de fraude alegado pelo representante da empresa **J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME**, onde afirma que citou “possível fraude”, quanto ao ato constitutivo, no Art 37 , II e art. 38 , IV e 39 ,III, consta que o diretor presidente, o diretor administrativo ou o diretor financeiro podem assinar os documentos constitutivos da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA** portanto não podendo prosperar a manifestação de impugnação da **J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME**, manifestou-se ainda quanto à ausência da diretora president, esta encontra-se de licença cirúrgica e posteriormente para estudo, desta feita assumindo suas funções a diretora administrativa.

A pregoeira decidiu por suspender a sessão para diligência e melhor análise do requerido pelos representantes das licitantes presentes.

Em decorrência do solicitado esta pregoeira consultou o jurídico atuante e decidiu nos seguintes termos:

Quanto a alegação da POSSÍVEL fraude no termo do balanço patrimonial, entendo que cabe a RECEITA FEDERAL de atuar no combate à evasão fiscal (sonegação), assim como dentre a documentação apresentada o Contador responsável pelo ato assume toda e qualquer a responsabilidade pelas informações contidas, tendo inclusive a exatidão sobre os dados apresentados em declaração de reponsabilidade técnica, neste sentido, afasto a responsabilidade de decider sobre as informações contidas



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

na documentação, assegurando ao licitante que os documentos aqui apresentados são públicos e conforme lei de acesso a informação estarão disponíveis para cópia e possíveis atos ulteriores, se assim entender. Quanto ao desenquadramento da empresa, o artigo 28 da lei 8666/93, em seu inciso III, discorre que, que há necessidade de apresentação de “ato constitutivo, estatuto OU contrato social em vigor...”, e afim de evitar excesso de formalismo entende-se que uma vez apresentado a alteração contratual supra a habilitação dentro da situação cadastral e uma vez que esta tem registro vigente e fé pública, não há porque entrar no viés sobre o sistema de tributação atual, visto que todas as empresas anualmente é submetida a análise tributária esta que qualificada e enquadrada de acordo com seu faturamento.

Assim como em análise aos questionamentos e impugnações feitos pela empresa **J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME**, manifesto-me no seguinte, a empresa tem livre e total acesso as informações aqui declaradas, inclusive informo que tal ata assinada por todos os presentes estará disponível para acesso no portal da transparência municipal, assegurado ao licitante transparência total. Em análise ao ato constitutivo da cooperativa o artigo 38, atribui ao diretor administrativo assumir as funções de Diretor Presidente no caso de ausência deste por mais de 30 dias, não constando a possibilidade de justificativa dentro de tal ato, porém para evitar qualquer dano ao procedimento e em respeito a todos os licitantes credenciados, em obediência ao artigo 43, §3º a Lei 8666/93, suspendo a sessão para que a licitante apresente no prazo de 1(um) dia útil documentos hábeis para justificar ausência da assinatura do diretor presidente, uma vez que não há cláusula que defina obrigatoriedade de justificativa na constituição da empresa.

Ficam todos os presentes intimados a no dia 04 de fevereiro às 09 horas a sessão de reabertura de habilitação. Não havendo nada mais a ser tratado, lavrou-se a presente ata em 31 de Janeiro de 2020 às 16:23 horas.

ALANA
ELIZABETH
MARTINS DE
MELO
00520213270

Alana Elizabeth Martins de Melo
Pregoeira Municipal
Dec nº 093/2019.

Samara Rodrigues Lira

Equipe de Apoio



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

J. F. BATISTA TRANSPORTES-ME, CNPJ N° 29.132.567/0001-01

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEHEL-CNPJ: 27.114.228/0001-69

MK TRANSPORTE LTDA ME- CNPJ: 17.653.235/0001-85



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

**ATA DE REABERTURA
PREGÃO PRESENCIAL 076/2019- SEMED**

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE REABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 076/2019-SEMED

Aos quatro dias do mês de Fevereiro de 2020 de dois mil e vinte às 09:00 horas, iniciou-se a reabertura do Pregão Presencial que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, atendendo ao que demanda a Lei 8.666/93. A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Pregoeira Oficial do Município, designado pela Decreto nº. 093/2019- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, torna público para conhecimento de todos os interessados que no dia e hora marcados foram apresentadas as diligências pela licitante COOTEBEL. Aceito pela pregoeira. Dando prosseguimento não estando presente a licitante J. F BATISTA TRANSPORTES ME. A pregoeira decidiu pela **Habilitação** das seguintes empresas:

- COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL –CNPJ N° 27.114.228/0001-69
- M K TRANSPORTE LTDA, CNPJ N° 17.653.235/0001-85
- J. F BATISTA TRANSPORTES ME, CNPJ N° 29.1321567/0001-01

Perguntado sobre a intenção de recurso. A licitante COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BELTERRA-COOTEBEL se manifestou no momento da sessão, como motivação a idoneidade dos atestados de capacidade técnica e o balanço patrimonial da empresa J. F BATISTA TRANSPORTES ME dado o prazo de 2(dois) dias úteis ficando ciente do prazo estipulado em edital. Não havendo nada mais a ser tratado, lavrou-se a presente ata em 04 de fevereiro de 2020 às 09:18 hrs.

ALANA
ELIZABETH
MARTINS DE
MELO
00520213270

Alana Elizabeth Martins de Melo
Pregoeira Municipal -Decreto n. 093/2019

Samara Rodrigues Lira-Equipe de Apoio

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE
BELTERRA-COOTEBEL –CNPJ N°
27.114.228/0001-69

M K TRANSPORTE LTDA, CNPJ N° 17.653.235/0001-85